

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2007, de autoria do Senador Jayme Campos, que *acrescenta § 3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que os rótulos das bebidas que menciona especifiquem o teor calórico nelas contido e apresentem frase de advertência quanto aos riscos da obesidade infantil.*

**RELATOR: Senador GILVAM BORGES**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, para análise e decisão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 196, de 2007, de iniciativa do Senador Jayme Campos.

O projeto propõe o acréscimo de § 3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, com o intuito de incluir, nos rótulos de refrigerantes, refrescos, xaropes, preparados sólidos ou líquidos para refresco ou para refrigerante e dos sucos a que forem adicionados açúcares, o seu teor calórico, além da seguinte frase de advertência: “O consumo abusivo deste produto pode causar obesidade infantil, levando a graves doenças como diabetes, pressão alta e cardiopatias, com aumento do risco de infarto e de derrames”.

Ao justificar a proposição, o autor pondera sobre os maus hábitos alimentares que levam à obesidade infantil, apresenta estatísticas que revelam a disseminação desse grave problema de saúde pública e aponta os diversos malefícios dele decorrentes.

Ouvido este colegiado, a proposta será encaminhada para apreciação no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a essa, decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle manifestar-se sobre assunto atinente à defesa do consumidor, de acordo com o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 2005.

No que tange à constitucionalidade formal, o PLS nº 196, de 2007, aborda matéria referente à produção e consumo e à proteção e defesa da saúde, inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, segundo preceitua o art. 24, incisos V e XII, da Lei Maior. A proposta está, também, em conformidade com as disposições constitucionais relativas às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Por conseguinte, o aludido projeto de lei não apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Relativamente à constitucionalidade material, o projeto de lei sob comento não fere disposição alguma do texto constitucional. Portanto, a proposta não incorre em vício de inconstitucionalidade material.

Em relação à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Para melhor compreensão da matéria, cabe uma síntese da legislação pertinente à defesa do consumidor e à produção e comercialização das bebidas de que trata o projeto, conforme se expõe a seguir.

Inicialmente, destaque-se que o art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), assegura como um dos direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, além dos riscos que apresentem.

Ademais, a oferta e a apresentação de produtos devem garantir informações claras, corretas, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas qualidades, quantidade, composição, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde dos consumidores, conforme previsto no art. 31 do CDC.

Como se vê, a regra contida no art. 6º, inciso III, define, como direito básico do consumidor, a informação completa, para que ele disponha de todos os elementos que o deixem preparado para o ato de consumo, enquanto o art. 31 impõe ao fornecedor o dever de informar. Desse modo, essas disposições refletem o empenho do legislador em proporcionar ao consumidor as condições necessárias para que ele esteja apto a exercer o ato de consumo verdadeiramente livre.

Ressalte-se que, atualmente, devido à ausência de informação sobre o teor calórico e de advertência a respeito dos malefícios causados pela ingestão abusiva de produtos com elevado teor calórico, entre os quais ganham relevância os refrigerantes e bebidas assemelhadas, o consumidor não dispõe dos elementos necessários para avaliar, de forma adequada, os riscos inerentes ao consumo dessas bebidas.

Nessa linha de raciocínio, a proposta sob exame propicia essa informação necessária, requisito imprescindível para que o cidadão possa decidir acerca de consumir ou não o produto. Assim sendo, a proposição está em consonância com a norma consumerista.

No tocante ao mérito, recorde-se que a proposta consiste em acrescentar disposição à mencionada Lei nº 8.918, de 1994, para obrigar a ser informado o teor calórico, no rótulo dos refrigerantes, refrescos, xaropes, preparados sólidos ou líquidos para refresco ou para refrigerante e dos sucos a que forem adicionados açúcares, bem como a inclusão de frase de advertência sobre os riscos para a saúde que decorrem do seu consumo excessivo.

A respeito, cumpre-nos mencionar o recente estudo *Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico* (VIGITEL), realizado pelo Ministério da Saúde e pela Universidade de São Paulo (USP), em 27 capitais brasileiras, cujos resultados, divulgados em abril de 2009, mostram que 43,3% da população adulta pesquisada estão com o peso acima dos níveis recomendados (sobre peso) e 13% estão obesos.

Consequentemente, é de realçar que o combate à obesidade deve ser uma prioridade de saúde pública, pois as doenças cardiovasculares e o diabetes, associadas ao excesso de peso, têm aumentado significativamente.

Por conseguinte, entendemos que a proposição vem aprimorar a mencionada Lei nº 8.918, de 1994, e, assim sendo, concluímos que o PLS nº 196, de 2007, é relevante e oportuno.

Com o propósito de aperfeiçoar a proposta, merece menção uma pesquisa realizada entre 2002 e 2005, com aproximadamente quinze mil fumantes dos Estados Unidos, Canadá, Reino Unido e Austrália, conduzido pela Universidade de Waterloo (Canadá), de avaliação do efeito das advertências em maços de cigarro, que concluiu que elas são eficientes para reduzir o consumo daqueles produtos. Verificou, ainda, que são mais efetivas aquelas que incluem imagens que representam os males do fumo, como prevê a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições à propaganda e ao uso de cigarro e outros produtos.

Essa pesquisa demonstrou que advertências grandes e com imagens estão associadas a um maior conhecimento sobre os riscos de fumar e que imagens são importantes principalmente para comunicar os riscos de fumar para aqueles com menor nível de alfabetização.

Assim sendo, parece-nos oportuno inserir o uso de imagens ou figuras relacionadas aos males decorrentes do consumo excessivo de refrigerantes e bebidas açucaradas assemelhadas, na sua embalagem, como já se faz com os produtos de tabaco.

Além disso, consideramos necessário proceder a alguns reparos de técnica legislativa – já que os parágrafos adicionados não correspondem ao teor do *caput* do dispositivo emendado –, bem como adotar uma expressão genérica para designar as bebidas alcançadas pelo projeto, já que esta relação dificilmente seria exaustiva.

Nesse sentido, optamos por adotar, em substituição à citada relação, a expressão já consagrada em normas infralegais sobre a matéria e por inserir um artigo novo, no corpo da lei emendada, em substituição ao acréscimo de parágrafos. Para tanto, oferecemos um substitutivo.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2007, nos termos do seguinte Substitutivo.

#### **EMENDA N° – CMA (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 196, DE 2007**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para impor que as embalagens de bebidas açucaradas informem o teor calórico e contenham advertência sobre os malefícios decorrentes do consumo abusivo dessas bebidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“**Art. 7º-A.** As embalagens das bebidas açucaradas deverão informar o teor calórico e conter advertência sobre os malefícios decorrentes do consumo abusivo dessas bebidas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator